

PROCESSO	- A. I. N° 207140.0004/22-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0384-12/23-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para adequar o valor relativo ao lançamento de ofício, em razão das alegações e provas documentais trazidas pelo recorrido, através do pedido de controle da legalidade, o que implicou na redução parcial do valor originalmente exigido, diante dedução dos valores parcelados, via Denúncia Espontânea. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, exercido por este órgão, que através do Parecer PROFIS-NCA-LSR N° 59/2023, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, às fls. 133 e 134 dos autos, com anuência da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA Dra. Paula G. Morris Matos, propõe ao CONSEF que seja reduzido o débito do contribuinte de R\$ 734.116,36 para R\$ 396.849,85, conforme demonstrado à fl. 115 dos autos.

Da análise da peça vestibular, verifica-se que o lançamento de ofício exige o débito original de R\$ 734.116,36, acrescido de multa de 60%, sob a acusação de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, inerente às aquisições de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a março, maio, junho e setembro de 2020 e dezembro de 2021, em razão de ter o contribuinte reduzido indevidamente “*a base de cálculo, de forma a que a carga tributária incidente passou a corresponder o percentual de 7% (sete por cento), contrariando o disposto no art. 4º do Decreto n° 7.799/00 (Termo de Acordo de Atacadista), que trata da vedação à redução nas operações sujeitas à substituição tributária*”.

Conforme consignado no aludido Parecer da PGE PROFIS-NCA-LSR N° 59/2023:

[...]

O autuado, revel, vem aos autos, pela via do controle de legalidade (fls. 71/80), arguir a improcedência da imputação fiscal, ao argumento de (i) não estar obrigado ao recolhimento antecipado do imposto, haja vista o Termo de Acordo firmado com o Estado, prorrogado até 31/12/2022, autorizando-lhe “a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes”; (ii) ser beneficiário de decisão judicial vigente, proferida em Mandado de Segurança (processo n° 0537243-10.8.05.0001), que “impede a redução do creditamento de 12% para 7% com base no Convênio 89/05”; (iii) haver parcelamento regular e vigente firmado com o Estado anteriormente à autuação; e (iv) terem disso incluídas na autuação operações com mercadorias posteriormente canceladas.

[...]

No que toca, porém, ao argumento do autuado de que o lançamento fiscal não teria deduzido, como devido, os valores de pagamentos efetuados no bojo de parcelamentos regulares e em curso, o autuante o admite, em sua já mencionada manifestação de fls. 112/114 – reconhecendo terem sido equivocadamente incluídos no auto de infração montantes relativos a parcelamentos “constantes da Denúncia Espontânea referente ao PAF n° 600000.1037/20-2, tendo sido constatado que foram incluídos os débitos dos meses de janeiro e fevereiro de

2020, nos valores de R\$ 147.050,78 e R\$ 190.215,72" - e, assim, apresenta, às fls. 115 e 166/119 (sic), novo demonstrativo de débito e levantamento fiscal para a autuação, com valores inferiores aos originalmente lançados.

Destarte, em face da improcedência parcial reconhecida pelo próprio autuante, outra não pode ser a conclusão senão a de que a autuação resta maculada por flagrante ilegalidade, razão pela qual ora se promove, com fulcro no art. 113, § 5º, do RPAF, a presente REPRESENTAÇÃO ao CONSEF, a fim de que seja reduzido o débito do contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 115.

À fl. 135 dos autos, consta a anuência da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dra. Paula G. Morris Matos, aos termos das conclusões exaradas pela i. Procuradora no Parecer PROFIS-NCA-LSR nº 59/2023, quanto ao cabimento da representação ao CONSEF para fins de redução do débito exigido como demonstrado à fl. 115 dos autos, determinando o encaminhamento ao CONSEF para conhecimento e deliberação.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Danilo Brito de Costa Dourado, no qual exerceu o direito de regimental de sustentação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$ 734.116,36, por constatar recolhimento a menor do ICMS por antecipação, inerente às aquisições de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a março, maio, junho e setembro de 2020 e dezembro de 2021.

Em atendimento à determinação da PGE/PROFIS (fl. 110), em decorrência do Pedido de Controle da Legalidade interposto pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal autuante (fl. 114) comprovou que:

"Outrossim, foram revistos os parcelamentos constantes da Denúncia Espontânea referente ao PAF nº 600000.1037/20-2, tendo sido constatados que foram incluídos os débitos dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, nos valores de R\$ 147.050,78 e R\$ 190.215,72, que foram considerados no levantamento fiscal."

DA CONCLUSÃO

Por tais razões, devem ser rejeitados todos os argumentos da Recorrente em relação às devoluções e considerado as denúncias dos débitos correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Após retificações, o valor do débito do lançamento tributário deve ser reduzido para R\$ 396.849,85."

Diante de tais constatações, o autuante anexou planilhas sintética e analíticas, às fls. 115 a 119 dos autos, demonstrando o valor remanescente de R\$ 396.849,85, em decorrência das deduções dos valores parcelados através de Denúncia Espontânea, referente ao PAF nº 600000.1037/20-2, inerentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, conforme extratos às fls. 120 e 121 dos autos.

Logo, diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois a própria autoridade fiscal autuante concluiu, da análise das provas documentais trazidas aos autos, a pertinência da alegação do sujeito passivo, quanto ao argumento de que no levantamento fiscal não teria deduzido os valores de pagamentos efetuados através de parcelamento, devendo o débito exigido ser reduzido ao valor de R\$ 396.849,85 (fl. 115), conforme a seguir demonstrado:

Data Ocorrência	B. Cálculo	Alíq.	Multa	Valor ICMS
31/01/2020	801.952,41	18%	60%	144.351,42
28/02/2020	383.354,22	18%	60%	69.003,76
31/03/2020	429.273,75	18%	60%	77.269,28
31/05/2020	61.279,64	18%	60%	11.030,34
30/06/2020	166.619,20	18%	60%	29.991,46
30/09/2020	216.449,00	18%	60%	38.960,82
31/01/2021	145.793,15	18%	60%	26.242,77
TOTAIS:	2.204.721,37			396.849,85

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para reduzir o débito do Auto de Infração e, em consequência, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 396.849,85, devendo ser cientificado o contribuinte e encaminhado o PAF à PGE/PROFIS para

adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207140.0004/22-4, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 396.849,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, posteriormente encaminhar o PAF à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS